

vallaria vencerão para forragem, ferragem, e curativo uma quantia diária determinada semestralmente pelo Governo da Provincia, que não exceda a quatrocentos réis por cada cavallo, e será conservada nas estrebarias unicamente metade do numero dos cavallo^s existentes, e outra metade nos pastos.

Art. 5. ° Fica extinta a Companhia do Campo de Palmas.

Art. 6. ° Fica desde já revogado o artigo treze da Lei numero dezoenove de viute e sete de Fevereiro do anno passado.

Art. 7. ° O Governo da Provincia concederá demissão desde já ás praças de pret actuaes do Corpo, que a requererem, salvo o numero ora decretado, e mesmo as irá demittindo, afim de que só fique preenchido esse numero.

Art. 8. ° Os artigos quatro, seis, oito, e dezeseis da citada Lei numero dezoenove continuão em vigor.

Art. 9. ° O Governo não applicará as praças d'este Corpo á outros serviços que não sejam aquelles para que as destinão as Leis Provinciaes em vigor.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. As Casas de Misericordia, na fórma das Leis vigentes, não estão sujeitas ao pagamento do imposto da decima dos legados, ou das heranças deixadas em seu beneficio; revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1. ° A Lei Provincial numero trinta e seis de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, que criou a Directoria de Obras Publicas, será entendida, e executada:

§ 1. ° Entrando no numero dos cinco Membros, de que se compõe a Directoria na forma do artigo primeiro da citada Lei, os Engenheiros, que por contracto, ou leis anteriores á essa Lei tem direito á vencimentos do Cofre Provincial, e o Director do Gabinete Topographico, o qual continuará, quanto ao ensino, exclusivamente debaixo da acção d'esse Director como até agora.

